

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1026841-27.2024.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Leonardo Felipe Matos Martins**
 Requerido: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Fernandes Cruz Humberto**

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que o autor entre as partes supra.

Aduziu o autor que, por acidente ocorrido em abril de 2024, foi atingido por um fio solto na via pública enquanto trafegava de motocicleta, causando-lhe lesões e danos em sua motocicleta que o impediu de trabalhar. Requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00, valor que atribuiu à causa. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos

Os benefícios da justiça gratuita lhe foram concedidos (fl. 23).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/45). Suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, em razão do fio em questão ser de propriedade da empresa Claro, e que a responsabilidade pela manutenção de tais cabos seria da respectiva empresa de telecomunicações. No mérito, alegou que a lesão sofrida pelo autor seria de natureza leve ou levíssima e que não haveria nexo causal entre sua conduta e os danos alegados, e que o valor pretendido era abusivo.

Houve réplica (fls. 83/92).

Instadas a especificarem provas (fl. 93), a ré reiterou a preliminar suscitada, e o autor juntou aos autos vídeo que reportou detalhes do acidente (fls. 96/98).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.

A ré, na qualidade de concessionária de serviço público, tem o dever de zelar pela segurança e manutenção da infraestrutura que utiliza para o desenvolvimento de sua atividade econômica, o que inclui os postes de energia elétrica. O fato de permitir, mediante remuneração, que outras empresas, como as de telecomunicações, utilizem seus postes para a passagem de cabeamento, não a exime da responsabilidade pela fiscalização e segurança da estrutura como um todo.

A queda de um cabo, seja ele de energia ou de telefonia, representa uma falha na segurança do serviço prestado, pois o poste é parte integrante da infraestrutura da concessionária. A responsabilidade, neste caso, é solidária entre a proprietária do poste CPFL e a proprietária do cabo, Claro, por integrarem a mesma cadeia de fornecimento. Cabe ao consumidor acionar qualquer um dos responsáveis solidários, reservando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estes o direito de regresso entre si.

O pedido é procedente.

A falha na prestação do serviço é evidente.

A presença de um cabo solto em via pública, em altura capaz de atingir um motociclista no pescoço, constitui grave falha de segurança, decorrente da omissão no dever de manutenção e fiscalização da rede.

A ré não comprovou qualquer causa excludente de sua responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. A alegação de que o cabo teria sido derrubado por um caminhão não passou de mera suposição, desacompanhada de qualquer elemento probatório.

O dano também é incontroverso.

O autor sofreu lesões físicas, conforme demonstram as fotografias juntadas e o relato de atendimento médico de urgência. Ademais, sofreu prejuízos materiais com a moto, seu instrumento de trabalho, e a interrupção de sua atividade profissional.

O nexo de causalidade entre a falha do serviço e os danos é evidente. O acidente ocorreu porque o fio estava solto na via, atingindo o autor enquanto este trafegava.

Há que se aferir, apenas, o montante a título de danos morais.

Considerando a gravidade do caso, a situação socioeconômica das partes, bem critérios de proporcionalidade, é razoável a fixação do montante em R\$ 15.000,00.

Não há que se falar em danos materiais, porquanto o autor, embora tenha feito breve consideração acerca dos danos em sua moto, nada estipulou a este título, tampouco realizou pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com atualização monetária e juros desde o trânsito em julgado desta, pelos critérios previstos no parágrafo único, do art. 389, e §1º, do art. 406, do Código Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, arcará a requerida com custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 15 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**